



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 02 / 2026

AUTOR: VEREADOR LUÍS CLÁUDIO COSTA FERNANDES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

DESTINATÁRIO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE/MG.

ASSUNTO: Requerimento de solicitação de informações oficiais ao Chefe do Poder Executivo sobre o saldo e a estimativa média de arrecadação mensal da Contribuição de Custeio para Iluminação Pública (CIP), face ao desatendimento injustificado e excesso de prazo do Ofício nº 24/2026.

Nobres Vereadores e Vereadoras, Membros do Plenário da Câmara Municipal de Itamonte/MG,

O Vereador LUÍS CLÁUDIO COSTA FERNANDES, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora desta Augusta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições regimentais e com fulcro nos Artigos 243, inciso IV, 244 e 245 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itamonte, submete à deliberação deste Plenário o presente Requerimento de Informação direcionado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itamonte/MG, JOÃO PEDRO FONSECA, com fundamento nas seguintes razões fáticas e legais.

I – DOS FATOS E DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA

No dia 27 de fevereiro de 2026, a Presidência desta Edilidade, ecoando legítimas queixas e reclamações constantes da população itamontense em relação à qualidade e cobertura dos serviços de iluminação pública, expediu o **Ofício nº 24/2026** diretamente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal. O mencionado expediente objetivava obter esclarecimentos técnicos e fiscais cruciais acerca dos recursos arrecadados a título de Contribuição de Custeio para Iluminação Pública (CIP), demandando formalmente duas informações essenciais: o saldo atual acumulado na referida conta municipal e uma estimativa do montante que nela ingressa mensalmente, calculada com base na média aritmética de arrecadação dos últimos três meses.

Não obstante o regular recebimento do ofício pela chefia do Poder Executivo, e a despeito do longo lapso temporal de 5 meses transcorridos até a presente data, o Prefeito Municipal optou pelo silêncio obstrutivo, abstendo-se de oferecer qualquer resposta ou sequer pleitear dilação de prazo para a apuração dos dados. Tal omissão prejudica de forma direta a atuação fiscalizatória deste Poder Legislativo e impede a resolução transparente das reclamações apresentadas pela comunidade local, revelando comportamento incompatível com a cooperação e a publicidade dos atos administrativos.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A competência e o dever de fiscalização e controle externo atribuídos constitucionalmente ao Poder Legislativo sobre os atos do Executivo encontram fulcro nos Artigos 29, inciso XI, e 31 da Constituição Federal de 1988, que impõem ao Chefe do Executivo o dever inarredável de prestar esclarecimentos legítimos requisitados pela Câmara de Vereadores. Essa sistemática de freios e contrapesos e o princípio da transparência pública são assegurados pela Lei Federal de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a qual preconiza a publicidade como preceito geral e impõe o dever de o administrador responder a solicitações institucionais de interesse coletivo de forma célere.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Itamonte/MG estabelece, em seu Artigo 52, inciso XVII, a obrigação privativa do Prefeito de prestar as informações solicitadas pela Câmara no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, exceto se houver requerimento tempestivo e fundamentado de prorrogação decorrente da complexidade da matéria. O descumprimento do prazo legal sem justo motivo enseja a caracterização de infração político-administrativa do Prefeito, julgada perante a própria Câmara Municipal, conforme dicção do Artigo 56 e seu parágrafo único da referida Lei Orgânica.

A referida omissão ajusta-se com precisão à hipótese descrita na legislação nacional de regência de responsabilidade política de agentes públicos, em especial o Artigo 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que qualifica o desatendimento injustificado aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular, como infração político-administrativa passível de ensejar a perda e a cassação do mandato eletivo do Chefe do Executivo.

Esse entendimento encontra-se plenamente alinhado à remessa de julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual pacificou a orientação de que a omissão injustificada do Prefeito Municipal em prestar informações financeiras e administrativas à Câmara de Vereadores viola flagrantemente direito líquido e certo da Edilidade e ofende os primados constitucionais que regem a fiscalização parlamentar. De igual forma, o Tribunal mineiro afirma o dever irrefutável de transparência quanto ao gerenciamento de receitas públicas e despesas municipais, confirmando que a inércia do administrador face a requerimentos parlamentares constitui ilegalidade que demanda reparação.

III – DOS PEDIDOS REQUERIDOS

Ante todo o exposto, fundamentado nas regras do Regimento Interno, requer-se a este Plenário:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

1. O recebimento do presente Requerimento de Informação e o seu processamento em regime de votação pelo Plenário desta Câmara Municipal, mediante processo simbólico e sem discussão prévia, nos estritos termos dos Artigos 243, § 1º, e 248 do Regimento Interno.
2. A aprovação do presente Requerimento pela maioria dos presentes na sessão de julgamento político-legislativo, expedindo-se, ato contínuo, Ofício de Requisição de Informações ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itamonte/MG, João Pedro Fonseca, exigindo-se que, no prazo de 30 (trinta) dias previsto no Artigo 52, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal, sob as penas da lei, preste de maneira detalhada e documentada os seguintes esclarecimentos:
 - a) O saldo consolidado e atualizado na presente data da conta específica de arrecadação da Contribuição de Custeio para Iluminação Pública (CIP) deste Município;
 - b) O demonstrativo analítico de entradas de receitas na referida conta de CIP, especificando a média de arrecadação dos últimos três meses do exercício corrente.
3. A advertência expressa e formal, no corpo do expediente de notificação, de que o desatendimento injustificado ao prazo constitucional de 30 (trinta) dias acarretará a responsabilização do Chefe do Poder Executivo pela prática de infração político-administrativa capitulada no Artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Itamonte/MG, em simetria ao previsto no Artigo 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, legitimando a imediata abertura de processo de cassação de mandato perante esta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Itamonte/MG, 29 de julho de 2026.

LUÍS CLÁUDIO COSTA FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de Itamonte/MG